

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 026.086/2013-1

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95).

Advogados constituídos nos autos: Amauri Feres Saad (OAB/SP 261859); e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTAS OBSCURIDADE, OMISÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Genius Instituto de Tecnologia em face do Acórdão 1.903/2015-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas da associação privada e também as do Sr. Carlos Eduardo Pitta, para condená-los em débito e em multa, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais oriundos do Convênio nº 071/2007, celebrado em 21/12/2007, entre a Suframa e a referida entidade, com vistas à execução do projeto “Centro de Excelência em Microeletrônica”.

2. Em suma, na Sessão de 28/4/2015, o aludido Acórdão 1.903/2015 foi proferido, nos seguintes termos:

“9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Carlos Eduardo Pitta e a Genius Instituto de Tecnologia;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Eduardo Pitta e da Genius Instituto de Tecnologia, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 1.597.633,39 (um milhão, quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 24/12/2007 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar ao Sr. Carlos Eduardo Pitta e à Genius Instituto de Tecnologia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que sobre cada parcela incidirão os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º,

da Lei nº 8.443, de 1992.”

3. Anote-se que, sob a alegação de obscuridade, contradição e omissão no acórdão, a ora embargante pretende, por intermédio de seu advogado, que seja dado efeito modificativo aos embargos, justificando o seu pedido nos seguintes termos:

“I – considerando a ausência de citação desta Embargante na figura de pessoa capaz para recebê-la, anular a citação e todos os atos processuais que dele decorreram, de maneira a afastar os efeitos da suposta revelia, bem como conceder-se novo prazo para que esta Embargante se manifeste nos autos acerca da matéria sub judice;

II – considerando que a responsabilidade solidária decorre apenas de disposição expressa da lei ou de acordo de vontade entre as partes por força do art. 265 do Código Civil, afastar a responsabilidade solidária apontada entre a Embargante e o Sr. Carlos Pitta;

III – considerando que não foi comprovado o elemento subjetivo necessário para a responsabilização por dano ao erário, afastar a imputação de dano a ora Embargante e ao Sr. Carlos Pitta; e

IV – considerando que a imputação da pena não foi individualizada de acordo com a suposta conduta que teria originado o dano, conforme exige o art. 5º, LIII, CF/88, afastar a imputação da quaisquer penas a ora Embargante e ao Sr. Carlos Pitta até que se aponte o montante a ser ressarcido por cada um deles, na proporção do dano que sua conduta teria causado.”

É o Relatório.